

001. Enunciado: Questão Discursiva 00316 (Direito Administrativo) TRF/1 - 16º Concurso para Juiz Federal Substituto do TRF da 1ª Região - 2015

Considerando as três principais teorias e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE n.º 130.764 – 1 – PARANÁ), explique em que consiste a teoria da interrupção do nexa causal ou a relação causal imediata para efeito de responsabilidade civil do Estado. Tal teoria resolve definitivamente a questão do nexa causal para efeito de responsabilidade do Estado? Essa teoria é aplicável à responsabilidade por dano ambiental? Justifique sua resposta.

Resposta: #001027

No que se refere à responsabilidade civil do estado, a doutrina e a jurisprudência têm admitido a existência de três principais teorias acerca do nexa de causalidade: teoria da equivalência das condições, teoria da causalidade adequada e teoria danos diretos e imediatos (teoria da interrupção do nexa causal).

De acordo com a teoria da interrupção do nexa causal, nem todo fator que acarreta o evento danoso será – obrigatoriamente - causa do dano.

Com efeito, de acordo com essa teoria, nem toda condição que influenciou o resultado danoso será causa necessária. Deste modo, o surgimento de outra causa pode romper o nexa causal, pouco importando o lapso temporal existente entre o fato e o dano.

Tal teoria foi adotada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 130.764-1/PR, em que um fugitivo do sistema prisional cometeu novo delito após 21 meses da data da fuga. Na ocasião, o STF entendeu que responsabilizar o Estado pelo fato criminoso seria elevá-lo à condição de segurador universal. Isso porque, pela teoria da interrupção do nexa causal, o lapso temporal entre a fuga e o evento danoso teriam rompido a cadeia causal, o que ilidiria a responsabilidade do Estado.

De mais a mais, cumpre destacar que a aplicação da teoria da interrupção do nexa de causalidade não resolve a questão relativa ao nexa de causalidade para responsabilização do estado. Isso porque não há uniformidade na doutrina e na jurisprudência quanto à aplicação das teorias do nexa de causalidade em relação ao Estado, sendo aplicada, por vezes, mais de uma teoria para o mesmo fato.

Por outro lado, cumpre destacar que a teoria da interrupção do nexa causal ou a relação causal imediata não é aplicada em relação aos danos ambientais. Com efeito, o dano ambiental em diversos casos é ocasionado por poluidores diversos, o que dificulta a comprovação do nexa de causalidade e, por conseguinte, a responsabilização dos agentes. Sendo assim, tem-se admitido o abrandamento da carga probatória do nexa de causalidade em relação à responsabilidade por dano ambiental.

Oportuno destacar que grande parte da doutrina e jurisprudência entende que a responsabilidade pelo dano ambiental se insere na teoria do risco integral, segundo a qual não se admite as hipóteses de excludente de responsabilidade (como por exemplo o caso fortuito e de força maior). Entretanto, não obstante a responsabilidade objetiva, faz-se necessária a comprovação do nexa de causalidade, que em direito ambiental, não é ocioso reiterar, é abrandada a carga probatória.

002. Enunciado: Questão Discursiva 00384 (Direito Administrativo) TJM/MG - Concurso para Juiz-Auditor Substituto - 2002

Responsabilidade Civil do Estado decorrente de ato jurisdicional.

Resposta: #001458

É sabido que há previsão constitucional da responsabilidade do Estado e das pessoas jurídicas de Direito Público no artigo 37, parágrafo 6º da nossa Carta Maior, dispositivo que consagra a chamada responsabilidade objetiva - aquela que independente da comprovação de dolo ou culpa. Assim, para essa modalidade é necessária apenas a comprovação da conduta, do nexa de causalidade e do dano.

Esta é a regra do nosso ordenamento jurídico, chamada pela doutrina de responsabilidade do risco administrativo, em que a repartição do risco social ocorre entre toda sociedade. No que toca aos três elementos configuradores dessa responsabilidade, importa ressaltar que a conduta é um fato administrativo praticado pelo agente público que possui relação direta com o Estado; o nexa de causalidade é fio condutor entre a conduta e a comprovação do dano; este, por fim, é prejuízo sofrido pela vítima a ser reparado.

Desses elementos, insta detalhar um pouco a conduta. Segundo a doutrina e jurisprudência majoritária, esta deve ser um ato comissivo, como regra (apenas em casos excepcionais a conduta omissiva vai configurar uma responsabilização objetiva, tal qual no caso em que o Estado é protetor fático-normativo, como casos de alunos ou detentos); ilícito (em situações excepcionais o Estado também pode ser responsabilizado de forma objetiva em condutas lícitas, desde que a vítima demonstre um ônus excessivo gerado pela conduta).

Feita essa abordagem inicial, vale frisar que há grande divergência doutrinária acerca da responsabilização do Estado em caso de ato jurisdicional. Parte da doutrina entende que não é possível, com base em três argumentos: a descisões judiciais são dotadas de recorribilidade próprias e se revestem do "manto" da coisa julgada, impendendo sua modificação; a atuação jurisdicional é uma decorrência da soberania não devendo ser rediscutida; o magistrado possui independência funcional, uma eventual responsabilidade poderia abalar sua atuação.

Mais modernamente, no entanto, a doutrina admite a responsabilidade do Estado pro atos jurisdicionais em três situações decorrentes de previsões do artigo 5º, incisos LXXV e LXXVIII da Constituição Federal. São elas: erro judiciário (parte da doutrina restringe a responsabilidade à jurisdição penal, outra parte abrange a jurisdição civil), prisão além do tempo fixado na sentença (principalmente casos envolvendo esfera penal, mas pode abranger outros tipos de prisão) e demora na prestação jurisdicional (caso de uma demora desproporcional, de uma negativa de jurisdição).

003. Enunciado: Questão Discursiva 00527 (Direito Administrativo) DPE/GO - Concurso para Defensor Público de 3ª Categoria - 2014

A sra. C.A. procura a Defensoria Pública solicitando auxílio jurídico. Afirma que há poucos dias seu marido, o sr. M.A., viajava de moto em uma rodovia estadual quando, conforme laudo da polícia rodoviária estadual, caiu em um barranco da estrada, em um trecho da pista que estava em obras, sem a devida sinalização, e veio a falecer. O sr. M.A. era o arrimo de família e deixou-a viúva com três filhos.

Considerando o exposto, analise o caso em questão abordando os seguintes aspectos:

a) a evolução das teorias acerca da responsabilidade civil do Estado;

b) a(s) teoria(s) adotada(s) pelo ordenamento jurídico pátrio quanto à responsabilidade civil do Estado;

c) de acordo com a(s) teoria(s) adotada(s) pelo ordenamento jurídico pátrio, apresente as eventuais hipóteses de exclusão total ou parcial do dever de indenizar pelo Estado na ocorrência de evento danoso;

d) especificamente em relação ao evento ocorrido com a marido falecido da sra. C.A., analise e justifique, teórica e doutrinariamente, a possibilidade de ajuizamento de ação indenizatória contra o Estado-membro.

Resposta: #002069

As principais fases que podem ser mencionadas a respeito da evolução histórica da responsabilidade civil do Estado são: irresponsabilidade, responsabilidade com culpa, fato do serviço e responsabilidade objetiva.

Na primeira fase, o Estado não se responsabiliza por seus erros. É fase que perpassa o Estado absolutista monárquico, que exime o rei de toda e qualquer falha estatal: "the king can do no wrong".

Na segunda fase, dividem-se os atos de império e de gestão: os de império são atos que demandam a incursão do regime jurídico administrativo, com suas prerrogativas inerentes e atuação pautada pelos princípios da supremacia do poder público e da indisponibilidade do interesse público; os atos de gestão são negociais, podendo haver responsabilização estatal em caso de comprovada culpa.

Na terceira fase, não se fala mais somente em culpa. O Estado responde pela falha no serviço, pelo serviço prestado de forma deficitária, na teoria consagrada como culpa administrativa, culpa anônima ou falha do serviço.

Por fim, na fase atual, consagra-se a teoria da responsabilidade objetiva (art. 37, § 6º, da CR) e as diversas modalidades de risco: risco administrativo, risco suscitado e risco integral. A teoria do risco administrativo é a mais comum e demanda do Estado responsabilidade pelos danos que seus agentes provoquem a terceiros no exercício de suas atividades, podendo ser excluída pelo caso fortuito ou força maior. O risco suscitado é hipótese de responsabilidade administrativa que, embora demande prova do nexo causal imediato, não admite excludentes de responsabilidade. E, na visão de Hely Lopes, o risco integral consagra verdadeira hipótese que coloca o Estado na condição de segurador universal. É verdade que a teoria do risco integral tem sido rotineiramente utilizada pelos tribunais nas situações de dano nuclear e ambiental, muito embora tal visão conte com críticas acentuadas de abalizada doutrina.

004. Enunciado: Questão Discursiva 01057 (Direito Administrativo) MP/SP - 91º Concurso para ingresso na carreira do Ministério Público - 2015

O Estado poderá ser responsabilizado civilmente pelo ressarcimento ao particular que vier a sofrer danos decorrentes de atividade lícita? Fundamente.

*** Esta questão faz parte de uma prova do mesmo concurso que não foi sorteada para ser aplicada para os candidatos, nos termos do art. 18 § 1º do Regulamento do Concurso. Porém, dada a pertinência da questão para fins de preparação para os concursos, o JusTutor decidiu mantê-la junto à prova original. As questões deste concurso que não estão marcadas com esta observação foram efetivamente aplicadas aos candidatos.

Resposta: #002714

Sim. O Estado responderá por danos causados por atividade lícita ao particular sempre que lher for aplicável o regime da responsabilidade objetiva pela reparação dos danos causados.

A responsabilidade objetiva prescinde de culpa para a sua configuração. Por isso não se questiona a licitude da atividade. É irrelevante a prova de que ela se desviou da conduta padrão desejada pela norma. Basta a prova da conduta, do dano, e do nexó de causalidade entre eles. Provados estes elementos, a responsabilidade somente será excluída pela prova da presença de excludentes: o caso fortuito ou de força maior, o fato de terceiro e a culpa da exclusiva da vítima. O ônus da prova destes últimos é de quem praticou a conduta. Há regime de responsabilidade objetiva que, todavia, sequer aceita estas excludentes - o regime do risco integral.

Na prestação de serviço público o Estado responde objetivamente pelos danos causados por seus agentes, nesta qualidade, a usuário ou a terceiro, conforme a interpretação do art. 37 §6 da CF tal como pacificada pelo STF. A prestação de serviço público é regida pela teoria do risco administrativo, de modo que a Administração não precisará indenizar o particular lesado caso comprove que o dano decorreu de caso fortuito ou de força maior, de fato de terceiro ou de culpa exclusiva da vítima. A lógica por detrás de tal regime de responsabilidade é a seguinte: se o particular não tem culpa de ter sido vítima de um dano, e nem a Administração, que agia conforme a legalidade, o mais justo é que o dano seja suportado por quem criou o risco que se concretizou no dano. Daí a responsabilização estatal, também como forma de socialização do ônus suportado individualmente pelo lesado, já que toda a coletividade colhe os bônus da atividade estatal.

Também na hipótese de dano causado por atividade nuclear a Administração responderá objetivamente. A doutrina discute qual teoria rege a responsabilização estatal. Para uns a teoria aplicada é a do risco administrativo, que aceita as excludentes mencionadas. Para a doutrina que parece ser majoritária, contudo, a teoria aplicável seria a do risco integral, que não aceita qualquer excludente, exigindo apenas a prova da conduta estatal, do dano e do nexó de causalidade.

Mas também quando o Estado exerce atividade econômica seria possível pensar em sua responsabilização por danos decorrentes de atividade lícita. Isto pois o CC/02 também prevê o regime de responsabilidade civil objetiva pela teoria do risco (art. 927, parágrafo único). Outra hipótese de responsabilização objetiva do Estado decorre das relações de consumo que trava com particulares, por exemplo por meio de bancos estatais. O STJ já firmou que à atividade bancária aplica-se o CDC, de modo que o Estado também está sujeito ao regime de responsabilidade civil consumerista, que é objetivo no caso de vícios do produto ou serviço (v. art. 18).

005. Enunciado: Questão Discursiva 02869 (Direito Administrativo) TJ/GO - Concurso para Juiz de Direito Substituto - PROVA ORAL - 2013

A responsabilidade do estado é sempre objetiva?

Resposta: #003283

Via de regra, a responsabilidade estatal pelos seus atos, de seus agentes e de seus concessionários, é objetiva, conforme previsão expressa do art. 37, §6º, CF.

No entanto, quando o ato for omissivo, prevalece na doutrina e na jurisprudência que o interessado deverá comprovar a culpa da administração, sob pena de torná-la seguradora universal da sociedade. Ou seja, todo e qualquer dano seria de responsabilidade do Estado, o que racionalmente não se admite.

Excepcionalmente, há casos omissivos em que a Administração responderá objetivamente, notadamente quando houver a chamada omissão específica - casos nos quais o estado tinha o dever especial de atuar. Os exemplos sempre lembrados são a morte do detento e a morte de estudante em escola pública.

006. Enunciado: Questão Discursiva 02875 (Direito Administrativo) TJ/GO - Concurso para Juiz de Direito Substituto - PROVA ORAL - 2013

O Estado responde por um dano decorrente de parecer errôneo do MP?

Resposta: #003294

Via de regra, o Estado não responde por dano decorrente parecer errôneo do MP.

Em primeiro lugar porque o parecer do MP é meramente opinativo, não vinculando o poder estatal responsável por compor a lide e resolver o conflito de interesses posto em juízo, que é o Poder Judiciário.

Ademais, nos casos de decisões judiciais e pareceres do MP, a Lei exige dolo ou fraude do agente público responsável para ensejar a responsabilização do Estado (art. 181 do CPC), não sendo suficiente a mera culpa.

Por fim, como o parecer deve ser fundamentado, na forma da LONMP, o dano decorrente de seu teor será meramente interpretativo, o que não é suficiente para gerar condenação do Estado.
